



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695024 - RS(2024/0259249-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CPV COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : R&R AUTO ESTILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
AGRAVADO : KASSYANNE FRANCELI DA FONSECA
AGRAVADO : MAIQUEL VINICIUS DA FONSECA
ADVOGADA : DAIANA BIANCHI - RS068877

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento de que, "*tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o do art 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial*" (EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014).

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência dos requisitos legais ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695024 - RS(2024/0259249-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CPV COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA
OUTRO NOME : R&R AUTO ESTILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094
LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
AGRAVADO : KASSYANNE FRANCELI DA FONSECA
AGRAVADO : MAIQUEL VINICIUS DA FONSECA
ADVOGADA : DAIANA BIANCHI - RS068877

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento de que, "tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o do art 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial" (EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014).

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência dos requisitos legais ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CPV COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 56/64):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA À

CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE DA PESSOA JURÍDICA OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, NOS TERMOS DO ARTIGO SUPRACITADO, É ADMITIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS NA HIPÓTESE DE ABUSO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CONTUDO, A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS EXECUTÁVEIS, BEM COMO EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, QUANDO DIVORCIADA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ABUSO, NÃO REVELAM HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 80/82).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 50 do Código Civil, sob o argumento de ter ocorrido desconconsideração indevida dos elementos que indicariam abuso da personalidade, sustentando que a dissolução irregular, a inexistência de bens e a inaptidão fiscal seriam suficientes para autorizar a medida de desconconsideração e o redirecionamento da execução aos sócios.

(ii) dissídio jurisprudencial, pois foi demonstrada divergência com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Goiás, que reconheceriam a desconconsideração, diante de baixa irregular e do esvaziamento patrimonial em hipóteses análogas.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Delineada a controvérsia, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, mantendo a decisão interlocutória proferida na origem, por entender não preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida, nos termos do art. 50 do Código Civil, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que vedam a desconconsideração com base apenas em dissolução irregular e ausência de bens penhoráveis, *litteris* (e-STJ, fls. 59/61):

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Examinado-o. Haverá desconconsideração da personalidade jurídica quando restar demonstrado que essa foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles p61): ara os quais foi constituída, ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios.

Por isso, a não localização de bens executíveis e a dissolução irregular da sociedade, divorciada de elementos indicativos de abuso, não revela hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica.

(...)

Com efeito, o simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJU de 27.08.2007 p. 236).

No caso dos autos, a parte agravante, ao propor o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, limitou-se a referir a dissolução irregular da empresa devedora.

Todavia, o mero encerramento das atividades sem a devida baixa registral não supre os requisitos legais da desconconsideração da personalidade jurídica.

No curso do incidente, apontou para suspeita na circunstância de a empresa constar como baixada desde 2013, junto a SEFAZ/RS, ao passo que teria sido vendida a terceiros, em 2018, conforme reconhecido na manifestação dos ora agravados ao presente incidente.

Ocorre, todavia, que tal alegação, por si só, ou seja, desacompanhada de elementos que indique a prática de atos tendentes a frustrar credores e, logo, o desvio de finalidade ou abuso da personalidade, não se presta a ensinar a descaracterização da personalidade jurídica da empresa devedora. [g.n]

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior está orientada no sentido de que, "tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o do art 50. do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, **configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial**(EREsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014). No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA DEMONSTRAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. No caso, o Tribunal de Justiça consignou que foram preenchidos os requisitos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica ao fundamento, entre outros, da comprovação de confusão patrimonial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

*(AREsp n. 2.861.288/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)*

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS MINORITÁRIOS. PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O STJ tem entendimento pacífico de que a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, por meio do qual se levanta o véu da sociedade empresária para alcançar o sócio ou administrador que

efetivamente atuou de forma ilícita, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. O patrimônio pessoal do sócio minoritário, sem poderes de administração, deve responder pelas dívidas da sociedade, através da desconsideração da personalidade jurídica, quando este comprovadamente contribuir para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude, não podendo haver mera presunção da responsabilidade dos sócios.

4. No caso, o Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta Corte, entendeu pela responsabilidade do sócio minoritário, ora recorrente, sem apresentar elementos que corroborem o fato de que ele contribuiu para a prática dos atos abusivos.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em relação ao recorrente, restando prejudicadas as demais questões.

(REsp n. 2.206.789/RJ, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Ademais, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência dos requisitos legais ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ. A propósito, anotadas as devidas particularidades:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO FRAUDULENTA. REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a inclusão de empresa no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que ficou devidamente comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.228.581/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Isso posto, em razão da incidência do enunciado da Súmula supramencionada, na análise das mesmas matérias postas, obsta-se o exame do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ficando prejudicada a verificação do dissídio jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.695.024 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0259249-7

Número de Origem:

02575019220078210010 257501922007821001050129154320198210010 50004658820078210010
50129154320198210010 52288386820238217000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CPV COMERCIO DE PECAS E VEICULOS LTDA

OUTRO : R&R AUTO ESTILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

JONES VALMOR RUARO JÚNIOR - RS059094

AGRAVADO : KASSYANNE FRANCELI DA FONSECA

AGRAVADO : MAIQUEL VINICIUS DA FONSECA

ADVOGADA : DAIANA BIANCHI - RS068877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026